



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

Cerquillo, 31 de julho de 2020.

Ref.: **Pregão Presencial nº 02/2020**
Recorrente: **Golden Serviços e Empreendimentos Técnicos Ltda.**
Recorrida: **Capital Serviços e Facilites EIRELI ME**

A Câmara Municipal de Cerquillo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do jardim e limpeza geral do prédio da Câmara Municipal de Cerquillo, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios, lançou o Pregão Presencial nº 02/2020.

A sessão pública para a realização do procedimento licitatório ocorreu no dia 30 de junho, onde após disputa de lances sagrou-se vencedora a empresa Capital Serviços e Facilites EIRELI ME, no valor global de R\$ 71.899,00 (setenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais).

O Pregoeiro, após realização de diligência acerca do atestado de capacidade técnica apresentado e detida análise dos documentos ofertados, decidiu pela habilitação da licitante Capital Serviços e Facilites EIRELI ME, conforme Ata de Sessão Reservada, lavrada em 15 de julho de 2020, pelo atendimento aos requisitos do edital.

Ato contínuo, haja vista que o preço ofertado pela licitante vencedora encontrava-se em patamar muito inferior ao orçado pela Câmara Municipal, fora solicitada a apresentação de planilha de composição de custos visando comprovar a exequibilidade de sua proposta, tendo sido, posteriormente, disponibilizado a todos os licitantes que participaram do certame tais informações.

A Recorrente, inconformada com a habilitação da empresa Capital Serviços e Facilites EIRELI ME, interpôs recurso administrativo, protocolizando sua peça recursal em 03 de julho de 2020.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a planilha de composição de custos da Recorrida deixou de consignar valores de determinados benefícios estatuídos na Convenção Coletiva de Trabalho para prestadores de serviços de limpeza, bem como deixado de observar o piso salarial para a função de jardineiro e respectivos benefícios também estatuídos em Convenção Coletiva de Trabalho.



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

Devidamente intimadas, a licitante Capital Serviços e Facilites EIRELI ME apresentou as contrarrazões de recurso administrativo, encaminhadas em 23/07/2020, asseverando que os documentos apresentados estariam em acordo com o instrumento convocatório, pugnano pela manutenção de sua habilitação.

Estabelecidos os parâmetros, passamos ao parecer.

Preliminarmente, o recurso e as contrarrazões são tempestivos, interpostos por partes legítimas, e nos prazos dispostos na legislação em referência, portanto, devem ser conhecidos.

Incialmente, no tocante a peça recursal da Recorrente, no mérito, entendemos que as razões são suficientes para afastar a decisão quanto a habilitação da empresa Recorrida.

Em virtude da interposição do presente recurso, foi procedida a análise quanto as alegações apresentadas pela Recorrente quanto ao descumprimento das Convenções Coletiva de Trabalho, o que torna, desta maneira, inexecutável a proposta vencedora do Pregão Presencial nº 02/2020.

Inicialmente, para melhor elucidação, abordaremos a composição dos custos da prestação de serviços de limpeza geral da Câmara Municipal.

Impende destacar, que se encontra vigente a Convenção Coletiva de Trabalho, 2020/2021, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sob nº SP 001940/2020, que abrange o município de Cerquillo e contempla a categoria dos funcionários de limpeza.

Nesses termos, compulsando a peça recursal, verificamos que a Recorrida deixou de considerar em sua planilha de custos, benefícios contemplados aos seus funcionários estabelecidos no acordo coletivo de trabalho.

Para melhor elucidação, consignaremos abaixo os valores considerados pela Recorrida, bem como os valores que deveriam ter sido incluídos por força da Convenção Coletiva de Trabalho para a elaboração de planilha de composição de custos.



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

| Descrição | Unid. | Qtde. | Custo unitário considerado | Custo considerado | Custo não unitário considerado | Custo total efetivo | Convenção Coletiva de Trabalho |
|---|---------------------------------|---------|----------------------------|-------------------|--------------------------------|---------------------|--------------------------------|
| Funcionário de limpeza geral | Mês | 02 | R\$ 1.201,30 | R\$ 2.402,60 | -- | R\$ 2.402,60 | Planilha Recorrida |
| Encargos sociais | Mês | 33,1 1% | R\$ 795,00 | R\$ 795,00 | -- | R\$ 795,00 | Planilha Recorrida |
| Vale transporte | 4.70*2* 22 | 02 | R\$ 206,80 | R\$ 413,60 | -- | R\$ 413,60 | Planilha Recorrida |
| Parcela empresa do VT | 6% | 02 | - R\$ 72,08 | - R\$ 144,16 | -- | R\$ 144,16 | Planilha Recorrida |
| Cesta básica | Mês | 02 | R\$ 110,94 | R\$ 221,88 | -- | R\$ 221,88 | Planilha Recorrida |
| Materiais/equipamentos | -- | -- | R\$ 29,09 | R\$ 29,09 | -- | R\$ 29,09 | Planilha Recorrida |
| Uniformes | -- | -- | R\$ 10,85 | R\$ 10,85 | -- | R\$ 10,85 | Planilha Recorrida |
| Participação nos Lucros e Resultado | Anual | 02 | -- | -- | R\$ 271,50 | R\$ 543,00 | Cláusula 12ª |
| Tiquete refeição | (R\$ 15,93 – R\$ 1,10) * 2 * 22 | 02 | -- | -- | R\$ 326,26 | R\$ 652,52 | Cláusula 14ª |
| Auxílio saúde | Mês | 02 | -- | -- | R\$ 28,00 | R\$ 56,00 | Cláusula 16ª |
| Benefício Social Familiar | Anual | 02 | -- | -- | R\$ 13,67 | R\$ 33,34 | Cláusula 19ª |
| Tiquete refeição extra – Dia do Trabalhador | Anual | 02 | -- | -- | R\$ 31,85 | R\$ 63,70 | Cláusula 26ª |
| BDI | - | 7,34% | -- | R\$ 273,73 | -- | R\$ 388,70 | Planilha Recorrida |
| Total geral | | | | R\$ 4.003,09 | | R\$ 5.410,62 | |

Conforme podemos observar das adequações efetuadas acima, constata-se uma diferença mensal no importe de R\$ 1.407,53 (um mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) inferior ao valor mínimo necessário para cobertura dos custos da referida prestação dos serviços.

Por sua vez, quanto aos serviços de jardinagem, não logramos êxito em localizar no Ministério do Trabalho e Emprego a Convenção Coletiva de Trabalho vigente do SINDVERDE, impossibilitando, desta forma, a



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

verificação das razões recursais quanto a necessidade de adequação dos valores da planilha apresentada, razão pela qual adotar-se-á os valores apresentados pela Recorrida.

Desta forma, o custo anual somente com os serviços de limpeza resulta o valor de R\$ 64.927,44 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescido o custo com os serviços de jardinagem no valor de R\$ 23.861,88 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o montante global de R\$ 88.789,32 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), representando uma diferença de R\$ 16.899,36 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) em consideração a proposta apresentada pela empresa Recorrida no valor de R\$ 71.898,96 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

Nesse diapasão, o inciso II do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade do Pregão, determina que as propostas que não

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso)

Desta maneira, a planilha de custos apresentada pela Recorrida não demonstrou sua viabilidade de preços, haja vista não ter contemplado todos os custos mínimos necessários para atendimento a legislação trabalhista, tornando-a, por consequência inexequível.

Ademais, conforme Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, os entes da Administração Pública podem ser responsabilizados solidariamente nas demandas trabalhistas quando ineficaz a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada.



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do eTC-8672.989.17 assentou quanto a necessidade da observância das Convenções Coletivas de Trabalho, independente de sua previsão expressa no instrumento convocatório.

"Processo: TC-08612.989.17-8

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada(s): Projel Engenharia Especializada Ltda.

Objeto: Serviços contínuos de atendimento ao público e na recepção e preparação de documentos e processos de multas e recursos do DER/SP.

Responsável(is) pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 27-05-14. Valor – R\$4.619.995,12.

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 14-06-17 e 14-12-17.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-II.



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

(...)

Tratam os autos de contrato firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de atendimento ao público e na recepção e preparação de documentos e processos de multas e recursos do DER/SP.

Referida contratação foi precedida de certame licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico do qual participaram 13 (treze) empresas, sendo 11 (onze) classificadas, sagrando-se vencedora a contratada, pelo critério de menor preço.

Em face do acrescido, a ATJ Econômica, PFE e o MPC (eventos 65, 68, 81, 83, 12, 15, 16 e 19), concluíram pela regularidade da matéria em exame e pela improcedência da representação, **entendendo que de fato, a prestação de serviços deve observar, quanto ao regimento trabalhista, as estipulações previstas nas respectivas convenções coletivas de trabalho das categorias envolvidas.** No caso, nada consta dos autos que as convenções aplicáveis não são as informadas pela Origem. **Parece-nos, assim, que as desclassificações foram bem embasadas e decorrem da não observância dos acordos trabalhistas aplicáveis, os quais, não necessitam estar previamente discriminados no edital, já que, por óbvio, é dever legal das empresas aplicá-los quando da prestação dos serviços, nos termos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Além disso, há de haver apenas um acordo aplicável a cada categoria em determinada base territorial, não havendo, nessa seara, escolha a ser feita pelo gestor público a exigir indicação editalícia.

(...)

VOTO

Conforme verificado na instrução dos autos, as irregularidades apontadas foram devidamente



Câmara Municipal de Cerquillo

"João Sanson"

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Rua da Cidadania, 102 - Bº Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18520-000 • Tel/Fax: (15) 3284.2768
camara@camaracerquillo.sp.gov.br • www.camaracerquillo.sp.gov.br


esclarecidas pelo DER, restando evidenciado a improcedência das impugnações arguidas na Representação.

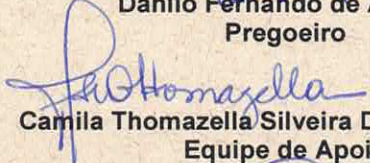
Além disso, ficou demonstrado também, que não houve qualquer restrição ou prejuízo à competitividade, pois o certame contou com a participação de 11 (onze) empresas classificadas, bem como os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado.


Por fim, ficou evidenciada a exequibilidade dos preços, sendo observado os princípios da economicidade e vantajosidade, atestada pela área econômica.

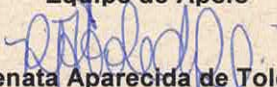
Ante o exposto, acompanho as manifestações dos órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa, da PFE e do MPC, razão pela qual VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE do Contrato nº 19.274-0, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como da licitação precedente, na modalidade de Pregão Eletrônico e pela Improcedência da Representação, arquivando-se o feito." (grifo nosso)


Ante ao exposto, opinamos que conhecimento do recurso interposto por Golden Serviços e Empreendimento Técnico Ltda. e, no mérito, pelo provimento, desclassificando a proposta apresentada pela empresa Capital Serviços e Facilites EIRELI ME considerando o desatendimento ao item 9.6 do edital do Pregão Presencial nº 02/2020 e inciso II, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.


Danilo Fernando de Arruda
Pregoeiro


Camila Thomazella Silveira Domingues Vaz
Equipe de Apoio


Carolina Querino Martins Fontes de Oliveira
Equipe de Apoio


Renata Aparecida de Toledo
Equipe de Apoio


Sérgio Luis Bueno
Presidente
27/11/2020
31/07/2020